



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10850.002312/99-96
Recurso nº. : 104-129.934
Matéria : IRPF
Recorrente : JOSÉ RENATO COTRIM DE LIMA
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de junho de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.027

IRPF — AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a aplicação de multa de ofício, conforme o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RENATO COTRIM DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Processo nº. : 10850.002312/99-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.027

Participaram, ainda, do presente julgamento: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10850.002312/99-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.027

Recurso nº. : 104-129.934
Recorrente : JOSÉ RENATO COTRIM DE LIMA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 23/08/2002, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-18.925 (fls. 132 a 139), acatada por unanimidade de votos. O julgado foi assim ementado:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – Os valores recebidos em ação trabalhista, independente da denominação, compõem a remuneração do contribuinte, ficando sujeitos à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.”

Inconformado, o sujeito passivo, com fundamento nos artigos 7º e 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs o Recurso Especial de fls. 147 a 196, alegando que a decisão recorrida estaria a contrariar decisões de outras Câmaras do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em sede de exame de admissibilidade do Recurso Especial, levado a cabo por meio do Despacho nº 104-0.172/03 (fls. 206 a 216), foi dado seguimento parcial ao apelo, autorizando-se o reexame das seguintes matérias:

- responsabilidade da fonte pagadora pelo Imposto de Renda incidente sobre verbas pagas por força de decisão judicial;

- aplicação de multa de ofício, mesmo no caso em que a fonte pagadora tenha induzido o contribuinte a erro.

Processo nº. : 10850.002312/99-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.027

Quanto à alegação de não ocorrência do fato gerador do imposto, por ser o rendimento condicional, tal matéria não foi admitida para reexame pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Relativamente aos temas admitidos, o Recurso Especial traz os seguintes argumentos, em síntese:

- o art. 45, par. único, do Código Tributário Nacional, autorizou expressamente a atribuição, à fonte pagadora da renda ou provento, a condição de responsável pelo imposto, a título de substituto tributário;

- já o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, determinou que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos por força de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, ressaltando a responsabilidade da fonte pagadora;

- a esse respeito, a jurisprudência administrativa está pacificada e a Justiça também vem decidindo reiteradamente no mesmo sentido;

- assim, uma vez não havendo a retenção na fonte, o recorrente não pode ser chamado a responder pelo erro, já que o responsável principal é o substituto legal tributário;

- apreciando a mesma matéria, envolvendo colegas que trabalham juntos e litigaram em conjunto na Justiça do Trabalho, autuados pela Receita Federal, a Sexta Câmara deu provimento aos respectivos recursos;

- quanto à multa aplicada, no percentual de 75%, esta tem caráter confiscatório, quando deveria ser moratória, no percentual de 20%;

- considerando-se que o contribuinte informou, na época própria, o valor recebido, e só não o tributou por não ser este tributável, e que no informe de *gi*

Processo nº. : 10850.002312/99-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.027

rendimentos do ano, a fonte pagadora não informou esse pagamento, entende não ter incorrido em nenhuma penalidade que justifique a aplicação desta multa confiscatória.

Às fls. 227 a 240, a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, apresenta contra-razões, conforme os seguintes argumentos, em resumo:

- conforme o art. 128 do CTN, a figura do responsável tributário não tem o condão de afastar a responsabilidade do contribuinte, salvo quando a lei expressamente o determina;
- no caso de rendimentos do trabalho assalariado, a lei não trata a responsabilidade da fonte com exclusividade, de acordo com o art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 1988;
- fora das exceções legais, a responsabilidade da fonte é pela antecipação do imposto, já que o fato gerador só se completará para o contribuinte em 31 de dezembro do ano civil;
- de acordo com a Lei nº 8.134, de 1990, a fonte tem apenas a obrigação de efetuar um desconto, que pode ou não corresponder ao imposto devido, a ser apurado no ajuste anual;
- no caso, os rendimentos recebidos não são isentos e não foram tributados na fonte, por isso deveriam ter sido integrados à base de cálculo do Imposto de Renda, conforme art. 10, inciso I, da Lei nº 8.134, de 1990;
- como isso não foi feito, mister se faz a lavratura do Auto de Infração, já que o imposto devido sobre rendimentos do trabalho assalariado não é caso de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora prevista em lei;
- findo o ano-base, encerra-se a responsabilidade da fonte pela antecipação, mesmo porque não há mais o que antecipar, já que surgirá o fato gerador para o contribuinte;

Processo nº. : 10850.002312/99-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.027

- a desobediência da fonte pagadora poderá implicar tão-somente na sanção prevista no par. único do art. 722 do RIR/99;

- a referência ao art. 103 do Decreto-lei nº 5.844/1943, no *caput* do art. acima citado, não trata da responsabilidade exclusiva da fonte sobre a antecipação, mesmo porque este Decreto-lei não prevê tal hipótese;

- quanto ao pedido de exoneração da penalidade, não cabe ao contribuinte alegar o desconhecimento da lei, conforme art. 136 do CTN;

- não incluindo em sua declaração a importância recebida na ação judicial como rendimentos tributáveis, o contribuinte infringiu culposamente a lei tributária, mormente quando tinha conhecimento da inexistência de desconto na fonte, já que declarou haver recebido apenas com o desconto dos honorários advocatícios;

- irrelevante o fato de o contribuinte haver requerido informações à Justiça do Trabalho, já que a fonte pagadora não era esta, e sim o INAMPS, atual INSS;

- o contribuinte não requereu esclarecimentos do órgão competente, qual seja, a Delegacia da Receita Federal, o que prova mais uma vez a conduta culposa sob a modalidade de negligência.

É o relatório.



Processo nº. : 10850.002312/99-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.027

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre rendimentos recebidos no contexto de ação trabalhista.

A admissibilidade do apelo se restringiu à responsabilidade pelo pagamento do imposto, bem como à aplicação de multa de ofício. Assim, no que tange à alegação sobre a inocorrência do fato gerador, por ter sido condicional o recebimento dos rendimentos, considera-se que a decisão acerca de tal matéria transitou em julgado na esfera administrativa.

Quanto ao primeiro ponto - responsabilidade pelo pagamento do imposto - a Lei nº 8.134, de 1990, assim estabeleceu:

“Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, **sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.**”

(...)

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), **será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.**

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o **saldo do imposto a pagar ou a restituir.**” (grifei)

Destarte, não há dúvida de que a retenção na fonte, no caso em apreço, constitui tão-somente a antecipação do total de imposto efetivamente devido **pelo contribuinte**, cujo montante só será conhecido após o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, na qual deverão ser incluídos todos os rendimentos sujeitos à tributação.

Processo nº. : 10850.002312/99-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.027

Nessa sistemática, a responsabilidade da fonte pagadora cessa com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pelo beneficiário do rendimento. A partir daí, a responsabilidade passa a ser do contribuinte, a quem compete efetuar o ajuste com vistas à apuração do resultado - se imposto a pagar ou a restituir. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, conforme a seguir se exemplifica:

“RENDIMENTOS – TRIBUTAÇÃO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

Recurso especial provido” (**Acórdão CSRF /01-05.047, de 10/08/2004, Relator Remis Almeida Estol**)

Quanto à multa de ofício, esta foi corretamente aplicada, conforme o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

A despeito das alegações do recorrente, a responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões-DF, 21 de junho de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO